PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576941-23.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FERNANDO SENA SOUZA e outros Advogado (s):JULIVAL QUINTO DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nas hipóteses de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ. 2. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. 3. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. 4. Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado na oportuna liquidação do julgado, nos termos do quanto estabelecido pelo artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/15. Apelo parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0576941-23.2017.805.0001, em que figuram como apelante o Estado da Bahia e apelados FERNANDO SENA SOUZA E OUTRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões expostas no voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576941-23.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FERNANDO SENA SOUZA e outros Advogado (s): JULIVAL QUINTO DOS SANTOS RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de id. 27098812, acrescentando que o magistrado da 5º Vara da Fazenda Pública desta Comarca julgou procedentes os pedidos formulados na ação ordinária proposta por FERNANDO SENA SOUZA E OUTRO contra o ESTADO DA BAHIA. Embargos de declaração acolhidos (id. 27098820) Irresignado, o réu apelou (id. 27098824). Em suas razões, suscitou, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, por se tratar de ação proposta mais de cinco anos após o ato de aposentação. No mérito, sustenta que, nos termos da Lei Estadual nº 12.566, o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva. Alega que a Gratificação de Atividade Policial Militar é concedida tendo em vista os riscos inerentes à função policial (que caracteriza os tipos de gratificação "propter laborem") e em atenção às atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações "pro labore faciendo"). Afirma que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências estão ligados à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos

os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao policial em atividade que preencha os requisitos para a implantação da GAP no seu nível V, por estar há no mínimo 02 (dois) anos recebendo os valores referentes à GAP III. Ressalta que as partes apeladas foram transferidas para a reserva remunerada e/ou reformada desde antes da edição do novel diploma legal, quando ainda não havia regulamentação para a concessão das vantagens em tais níveis, pelo que não estavam em atividade durante a realização dos processos revisionais, não havendo mais como aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a mudanca de referência especificamente trazidos pela Lei 12.566/12. Pontua que, considerando que somente com a Lei nº 12.566/12 vieram a ser estabelecidos os critérios para a concessão da GAP nas referências IV e V, em momento posterior à inativação da parte apelada, tem-se que a sentença, ao julgar procedente o pedido de concessão da GAP V, deixou de observar relevantes conceitos básicos do ordenamento jurídico pátrio, notadamente a irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aduz que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não pode elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Postula que em eventual condenação, seja estipulado o percentual dos honorários advocatícios no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, do CPC/15, para faixa correspondente ao valor da condenação. Por fim, requereu o provimento do apelo para reconhecer a prescrição do fundo de direito ou reformar a sentenca, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Contrarrazões apresentadas (id. 27098836). Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peco dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do mesmo diploma legal. Salvador, 14 de julho de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576941-23.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FERNANDO SENA SOUZA e outros Advogado (s): JULIVAL QUINTO DOS SANTOS VOTO Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de discussão atinente ao direito de policiais militares inativos à percepção da Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V. Preliminarmente, passo a examinar a alegação de prescrição. Como é cediço, a GAP constitui prestação de trato sucessivo, de modo que a omissão do Poder Público em implementar as referências IV e V, somada à eventual inércia do titular do direito por mais de 5 (cinco) anos, não enseja a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ, verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. SÚMULA 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Vencidas essas considerações, passo ao exame da questão principal. A sentença combatida julgou procedentes os pedidos formulados, assim consignando: (...) Reconhecido o caráter genérico do pagamento da GAPM nos níveis IV e V aos policiais militares em atividade,

cumpre estender tal benefício aos servidores inativos, em atenção à regra prevista no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 121 da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto da PM/BA). Contudo, o fato gerador da Gratificação de Atividade Policial Militar abarca todas as hipóteses das gratificações anteriores, estabelecendo percentuais diferenciados pelas condições de lugar, serviço e tempo, em que se incluem o aperfeiçoamento do policial e a efetiva função de chefia. (...) Ex positis, julgo procedente a ação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV e V ao soldo dos autores, na forma da Lei nº 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal e os valores já percebidos correspondentes à GFP e GHPM. Sobre a diferença deve incidir juros na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1-F, e correção monetária baseado no IPCA-E conforme prefixado no informativo n. 620 do STJ (....). Na exordial, os autores, que são policiais militares inativos, alegaram que fazem jus à percepção da GAP, instituída pela Lei 7.145/97, afirmando que a referida gratificação foi escalonada em cinco referências, com migração estabelecida em função de carência de 12 meses, no mínimo, em cada referência. Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de implantação da GAP no nível V, bem como de pagamento dos valores retroativos da referida vantagem, a partir da vigência da Lei n. 7.145/97. Sabe-se que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº. 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Trata-se de adicional escalonado em cinco níveis, aferíveis segundo o preenchimento de determinados critérios legais. A respeito, prevê o diploma legal aludido: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2 — É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. Art. 10 -O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição. Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento

ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A leitura dos dispositivos transcritos, notadamente o art. 10, revela que o procedimento para a concessão da GAP encontra-se sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo, responsável por definir a forma de apuração dos critérios legalmente exigidos. Com o escopo de regulamentar a concessão e o pagamento da GAP, bem como definir a forma de apuração dos critérios legalmente exigidos, foi editado o Decreto n° 6.749/97, que dispõe: Art. 1° – A Gratificação de Atividade Policial, instituída na forma do art. 6º, da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar. [...] § 2º − Além da compensação do exercício funcional e os riscos dele decorrentes, a Gratificação de Atividade Policial Militar, quando concedida ou alterada para as referências III, IV ou V, objetivará, também, a remuneração do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais a que o policial militar ficará obrigado. § 3º - A Gratificação de Atividade Policial Militar será concedida e paga por uma única referência, implicando a autorização de alteração desta no cancelamento automático da anteriormente percebida. Art. 3º - A revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º -Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a sequência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior. [...]. Em relação à GAP IV e V a citada regulamentação veio com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Eis o texto integral da referida lei, datada de 08 de março de 2012: "Altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concede reajuste nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Aos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar fica acrescido, a partir de 1° de janeiro de 2012, o valor de R\$41,00 (quarenta e um reais), subtraído dos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, nas referências I, II e III, vigentes em dezembro de 2011. Art. 2º - Os valores dos soldos resultantes do disposto no art. 1º desta Lei ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal conforme tabela constante do Anexo I. Parágrafo único - Aplica-se aos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP o percentual de reajuste previsto no caput deste artigo, conforme tabela constante do

Anexo II desta Lei. Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Art. 9º - 0 Poder Executivo fica autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A natureza genérica do pagamento da verba restou comprovada pela própria Polícia Militar, conforme se vislumbra em diversos processos, a exemplo do MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, no qual foi acostada certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV: "Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração". Do mesmo modo, em sede de embargos de declaração no mandado de segurança nº 0004073-49.2013.8.05.0000, nova certidão foi juntada aos autos, desta vez referente à GAP V: "Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses". A partir da leitura dos documentos aludidos, não restam dúvidas a respeito da natureza genérica da GAP, porque, repita-se, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa. Em relação aos servidores inativos, é verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade, uma vez, porém, que

se conclui pela natureza genérica da GAP, nos moldes acima discorridos, a sua extensão é inafastável. O Superior Tribunal de Justica já entendeu no sentido de que deve ser estendida gratificação aos inativos quando constatado o seu pagamento de forma genérica aos servidores em atividade: ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO. 1. [...] 2. No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. 3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a GDAPMP está sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, e não com base em avaliações individuais, razão pela qual se deve reconhecer o caráter genérico da gratificação, o que possibilita sua extensão ao servidores inativos.[...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1619394/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2016). De igual modo, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou ser extensível aos servidores públicos inativos beneficiados pela regra de paridade o valor relativo à gratificação de atividade enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. Nas instâncias ordinárias, a sentença de 1º grau e o acórdão da Turma Recursal foram convergentes no sentido de reconhecer que a gratificação não mais possui caráter geral. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem. 3. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (STF, ARE 908357 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016) Dessa forma, considerando que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração tenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, deve, pois, ser estendida aos policiais inativos. De fato, é garantia constitucionalmente assegurada ao servidor público nesta condição, conforme acima ressaltado, a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Por isso, a novel lei nº 12.566/2012 merece rechaço no tópico em que omitiu o pagamento da gratificação de atividade policial aos aposentados que tiveram seus benefícios instituídos antes da mencionada lei, uma vez comprovado o caráter genérico da gratificação. A propósito, precedente desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NIVEL IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM OUE IMPORTA NA ELEVACÃO DO NÍVEL DA GAPM AOS INATIVOS . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. APELO PROVIDO. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda

a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAPM em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos, in casu, a Gratificação de Atividade Policial no nível IV e, posteriormente V. - Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade, atendem aos requisitos referente a GAP, no nível IV ou V. - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculantes 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício o vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0384764-08.2012.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016) Neste passo, não procede a argumentação de ser incabível a aplicação do quanto determinado pelo antigo art. 40, § 8º, da CF (atual art. 7° da EC n° 41/2003), ao caso, pois, se uma lei posterior à aposentadoria ou a instituição do benefício da pensão, concedeu uma vantagem, melhorando as condições dos servidores que vierem a se aposentar a partir da promulgação desta lei, este benefício deve ser estendido àqueles, sob pena de se violar a paridade de tratamento pretendido pela constituição. Note-se que, com base na regra da paridade remuneratória, os aposentados e pensionistas terão seus benefícios revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, ou estendidos benefícios e vantagens posteriormente concedidos a estes. A paridade entre os servidores públicos ativos e inativos estava garantida pela redação originária do art. 40, § 4º, da CF, no seguinte sentido: Art. 40. § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Embora a Emenda Constitucional nº 20/1998 alterasse a referida norma, o seu conteúdo permaneceu existindo no art. 40, § 8º, da Carta Magna: Art. 40. § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação

ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com a Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, todavia, o referido § 8º do art. 40 passou a autorizar apenas o reajustamento dos benefícios com vistas à preservação, em caráter permanente, do valor real da remuneração, conforme critérios estabelecidos em lei. Observe-se: Art. 40. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei A referida alteração, contudo, não significou a total abolição da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois em relação àqueles aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos respectivos benefícios, ou que já tivessem garantido direito adquirido quanto a eles, na data da publicação da EC nº 41/2003, resquardou-se a citada garantia. Em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a sua edição, também se garantiu a paridade e a integralidade, desde que observadas as regras de transição previstas pela EC nº 47/2005, a qual aditou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à vigência da EC nº 41/2003, conforme art. 6º da EC nº 47/2005. Outrossim, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, em sede de repercussão geral, "os servidores que ingressaram no servico público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos. desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Preceitua o art. 3º da EC nº 47/2005: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Pois bem. Na situação dos autos, trata-se de servidores que se encontram na inatividade. Em uma conclusão lógica, estando na reserva remunerada, como demonstrado, e tendo ingressado na Polícia Militar antes das Emendas Constitucionais acima destacadas, resta claro o direito à pretendida paridade remuneratória. Vale anotar que o posicionamento ora adotado não diverge daquele adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 572.052/RN, de que "para caracterizar a natureza labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos". Ora, o mesmo raciocínio se opera quando, apesar de ter elaborado lei própria para a fixação dos requisitos específicos para a concessão da gratificação, o ente público a concede indistintamente a todos os servidores, independentemente da abertura de processo administrativo específico. Nesse contexto, inexistindo comprovação de que os autores já percebem a GAP nos níveis IV

e V, e reconhecida como devida a gratificação em tais referências, a partir da edição da Lei n. 12.566, de 08 de março de 2012, impõe-se a sua imediata implementação no último nível V aos soldos dos apelantes, eis que já atendido o requisito temporal para passagem do nível III para o V. Sobreleva registrar que não se trata de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário sem previsão legal ou em desacordo com a iniciativa legislativa do Governador, em violação à Súmula Vinculante de n. 37, tendo em vista que não se está concedendo gratificação com base em critério de isonomia, mas sim assegurando o cumprimento de determinação legal que garante percepção da vantagem mediante o atendimento de seus requisitos, não havendo falar, tampouco, em usurpação de competência do Poder Legislativo ou de reserva legal. Também não há falar em violação do princípio da separação dos poderes na espécie, eis que apenas se persegue a correção de uma distorção praticada pelo Executivo. Com efeito, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado pela parte, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como a sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não caracterizando intromissão no Executivo a eventual correção de ato ilegal, ainda que isso signifique a restauração de direitos e implique em efeitos financeiros em favor do servidor público. Por outro lado, merece acolhimento o pleito do recorrente no sentido de que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado na oportuna liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos do quanto estabelecido pelo artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para determinar que os honorários advocatícios sejam estabelecidos na oportuna liquidação do julgado, nos termos do art. 85 §§ 3º e 4º inciso II do CPC. Sala das Sessões, de de 2022 Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora